



PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 8.056, de 27 de março de 1992, que Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Projeto de autoria do Executivo.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei Municipal nº 8.056, de 27 de março de 1992, que Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º O art. 22, da Lei nº 8.056, de 27 de março de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. Ficam criados 05 (cinco) Conselhos Tutelares dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgãos permanentes e autônomos, não jurisdicionais, encarregados de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º Os Conselhos Tutelares, como órgãos integrantes da administração pública local, serão compostos de 05 (cinco) membros, escolhidos mediante sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do município de Juiz de Fora, realizado em data unificada em todo território nacional a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial para mandato de 04 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

§ 2º As sedes dos Conselhos Tutelares poderão ser ampliadas, instaladas e remanejadas a critério do Município, observados os requisitos mínimos constantes no art. 17 da Resolução CONANDA 231/2022 e demais disposições, após oitiva formal do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.”



Art. 3º O art. 24, da Lei nº 8.056, de 27 de março de 1992, passa a vigorar com nova redação dada ao **caput**, além de acrescido do parágrafo único e dos incisos I e II, com a seguinte redação:

“Art. 24. Os 05 (cinco) candidatos mais votados por território, o qual será definido pela gestão do Município, serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo os demais candidatos considerados suplentes, seguindo-se a ordem decrescente de votação.

Parágrafo único. Ocorrendo vacância ou afastamento do cargo de qualquer dos membros titulares do Conselho Tutelar, o Poder Executivo Municipal dará posse ao Conselheiro regularmente convocado pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, o qual é competente para convocar imediatamente o respectivo suplente para o preenchimento da vaga.

I - o suplente receberá remuneração proporcional aos dias que atuar no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licença e férias regulamentares.

II - caso esgotados os suplentes de determinado Conselho Tutelar, poderão ser convocados suplentes de outros territórios, respeitada a classificação geral conforme número de votos recebidos.”

Art. 4º O art. 25, da Lei nº 8.056, de 27 de março de 1992, com redação dada pela Lei nº 14.325, de 23 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. O conselheiro tutelar fica sujeito à jornada de quarenta horas semanais de trabalho.

§ 1º A jornada de trabalho de que trata o **caput** deste artigo poderá ser realizada, total ou parcialmente, através de escala, de plantão ou de sobreaviso, a critério da Administração Pública Municipal, cujos parâmetros serão definidos por Decreto.

§ 2º Além do cumprimento do estabelecido no **caput**, o exercício da função exigirá que o conselheiro tutelar se faça presente sempre que solicitado, ainda que fora da jornada normal a que está sujeito.”



Art. 5º Fica acrescido o parágrafo único ao art. 27, da Lei nº 8.056, de 27 de março de 1992, com a seguinte redação:

“Art. 27. (...)”

Parágrafo único. Caberá ao Conselho Municipal prever que a candidatura será individual, não sendo admitida a composição de chapas, bem como a forma de registro de candidatos, forma e prazo para impugnações do registro das candidaturas, processo e Assembleia de escolha, proclamação dos eleitos e posse dos conselheiros.”

Art. 6º O art. 28, da Lei nº 8.056, de 27 de março de 1992, com redação dada pela Lei nº 14.325/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. (...)”

(...)

IV - ter comprovada atividade de voluntariado e/ou exercício profissional com criança e/ou adolescente em entidade devidamente inscrita e regular no Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente;

V - possuir comprovação de, no mínimo, conclusão do Ensino Médio.

§ 1º (...)

I - Prova Seletiva de conhecimento específico sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e Redação;

II - Entrevista e Avaliação Psicológica com profissional especializado;

III - Prova Prática de Informática e elaboração de documento oficial.

§ 2º A aprovação se dará mediante o aproveitamento igual ou superior a 70% (setenta por cento) nos incisos I e III e avaliação positiva no inciso II.”

Art. 7º Fica acrescido o artigo 29-A à Lei nº 8.056, de 27 de março de 1992, com a seguinte redação:



“Art. 29-A. O não comparecimento ou não aprovação, em qualquer fase do processo eleitoral, implicará na eliminação imediata do candidato do aludido sufrágio.”

Art. 8º O art. 30, da Lei nº 8.056, de 27 de março de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. O processo eleitoral para a escolha dos membros dos Conselhos Tutelares será estabelecido em Lei Municipal e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a fiscalização do Ministério Público.”

Art. 9º O art. 31, da Lei nº 8.056, de 27 de março de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31. A remuneração dos membros dos Conselhos Tutelares se dará de acordo com o art. 8º da Lei Municipal nº 9.666, de 13 de dezembro de 1999, com redação dada pela Lei Municipal nº 14.325, de 23 de dezembro de 2021, combinada com a Lei Municipal nº 14.393, de 19 de abril de 2022.

Parágrafo único. Ficam revogados os parágrafos 5º (redação original) e 6º acrescido pela Lei Municipal nº 8.597, de 20 de dezembro de 1994, do art. 31, da legislação aqui mencionada.”

Art. 10. O art. 32, da Lei nº 8.056, de 27 de março de 1992, passa a vigorar com nova redação dada ao parágrafo 1º, bem como acrescido dos incisos I a VI ao parágrafo 2º e parágrafos 3º e 4º, com a seguinte redação:

“Art. 32. (...)

§ 1º A perda do mandato poderá ser decretada pelo Juiz Competente ou por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal após decisão oriunda de regular Processo Administrativo Disciplinar de que não caiba recurso, onde assegurado o contraditório e a ampla defesa, desde que haja justificativa fundamentada.

§ 2º São competentes para solicitar a instauração do Processo Administrativo Disciplinar referido no § 1º:

I - Chefe do Executivo Municipal;



II - Ministério Público;

III - Defensoria Pública;

IV - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Juiz de Fora;

V - Secretariado Municipal;

VI - Qualquer cidadão que já tenha alcançado a maioridade civil, assegurado o direito de representação dos incapazes.

§ 3º Qualquer cidadão do Município e/ou autoridades poderão encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, reclamações e/ou denúncias relativas a atuação dos Conselheiros Tutelares.

§ 4º As reclamações e/ou denúncias relativas a atuação dos Conselheiros Tutelares, realizadas em caráter anônimo serão devidamente registradas e apuradas, garantido o sigilo em todas as etapas do procedimento.”

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.